



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIA LUISA LIMA TORRES BARBOSA

**O INSTITUTO DA ADOÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ATUAL CONTEXTO
DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA**

CAMPINA GRANDE – PB
2016

MARIA LUISA LIMA TORRES BARBOSA

**O INSTITUTO DA ADOÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ATUAL CONTEXTO
DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel.

Área de Concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite.

**CAMPINA GRANDE – PB
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B238i Barbosa, Maria Luisa Lima Torres.

O instituto da adoção em conformidade com o atual contexto da família homoafetiva [manuscrito] / Maria Luisa Lima Torres Barbosa. - 2016.
30 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, Departamento de Direito Privado".

1. Adoção. 2. Homoafetivo. 3. Homoparentalidade. I.
Título.

21. ed. CDD 347

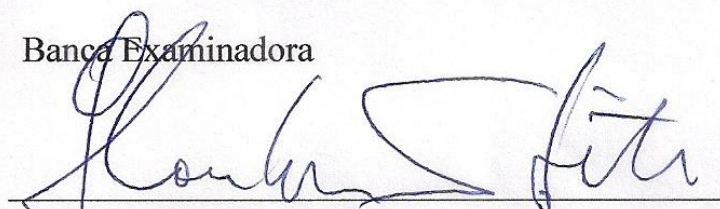
MARIA LUISA LIMA TORRES BARBOSA

**O INSTITUTO DA ADOÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ATUAL CONTEXTO
DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA**

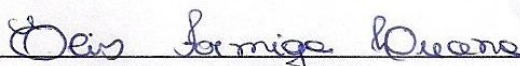
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel.

Aprovado em 25/05/2016

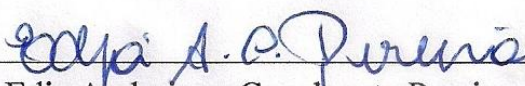
Banca Examinadora



Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^a Ma. Elis Formiga Lucena
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Edja Andreinna Cavalcante Pereira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

O que se perde é infinitamente menor do que aquilo que se ganha. Você se perde nesta forma que você tem agora, mas ao mesmo tempo compreende que você é algo infinitamente maior. Você é o universo inteiro. (O mundo de Sofia, Jostein Gaarder)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais que tanto amo e sempre fizeram de tudo por mim, sempre me apoiaram e cuidaram de mim. À vocês, minha admiração e eterno agradecimento.

Ao meu querido, companheiro e amigo Caio, que sempre me apoia e me faz feliz.

Aos meus irmãos Filipe, Cecília e Raquel, por serem pessoas maravilhosas e além de irmãos, ótimos amigos.

À toda minha família, em especial a minha avó Dona Dorinha que cuidou tão bem de mim em meu primeiro ano de curso.

Ao meu orientador, Glauber, que sempre me ajudou e apoiou desde o meu projeto de iniciação científica, na monitoria e agora no presente trabalho de conclusão de curso.

À Gilvânia Maciel por ter me ensinado tanto no estágio e por ter me dado essa oportunidade.

Aos meus colegas de Centro Acadêmico, da gestão Vamos Juntos, que deixaram meu último ano de curso muito mais divertido, em especial a Alisson Rodrigo, presidente do corpo estudantil e quem sempre fez de tudo pelos alunos.

Aos colegas de classe, em especial a Yago Grisi, Lucas Ferdinand e Samuel Spellmann e às queridas Rayane Tavares e Dominique Martins, amigos de curso e para a vida.

Agradeço também a todo o corpo docente do Centro de Ciências Jurídicas por terem sido fundamentais na minha formação, bem como a todos os funcionários.

Finalmente, Agradeço à professora Elis e a professora Edja por dedicarem um tempo para minha banca.

Meu muito obrigada a todos!

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO8

2 DAS ENTIDADES FAMILIARES10

3 A ADOÇÃO12

4 PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO16

4.1 TIPOS DE ADOÇÃO E ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA19

4.2 DOS EFEITOS DA ADOÇÃO21

5 ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS23

5.1 ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS NA PRÁTICA26

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS28

REFERÊNCIAS30

O INSTITUTO DA ADOÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ATUAL CONTEXTO DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA

BARBOSA, Maria Luisa Lima Torres

RESUMO

O artigo em pauta faz uma pequena retratação sobre o novo conceito de famílias, para em seguida abordar o tema da adoção. O objetivo é de demonstrar que o instituto da adoção deve ser acessível a todas as pessoas que buscam ter filhos por essa maneira, sejam heterossexuais ou homoafetivos, transgêneros, etc. No mais, a abordagem específica visa demonstrar a adoção no Brasil explicitando a dificuldade que pessoas LGBTTT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros) enfrentam, não só por parte da população, mas também por juristas.

PALAVRA CHAVE: Adoção. Homoafetivo. Família. Homoparentalidade.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o conceito de família está mais abrangente admitindo várias modalidades de entidade familiar, dentre as quais a família homoparental. De tal modo, o estudo em questão tende a trazer opiniões favoráveis e contrárias quanto ao instituto da adoção em conformidade com o quadro atual de famílias, em principal a família homoafetiva.

Sabe-se que o instituto da adoção é algo muito importante, porém, tem suas fragilidades, uma vez que envolvem crianças e seu possível futuro, sua possível família, além de todo o estado psicológico em que se encontra a criança e o sentimento de abandono, daí ser um procedimento de alta complexidade. Tal procedimento gera inclusive pesquisas no campo psicológico e sociológico, uma vez que tenta entender o comportamento social perante a adoção, além de todo sentimento e emoção que está envolvido. O papel do direito é exatamente o de tentar confortar ao máximo os possíveis adotantes e adotando, bem como determinar o melhor caminho a trilhar-se para que se atinja o fim almejado, qual seja, o estado de filiação.

A adoção antes era vista com certo preconceito, pois o filho não era biológico, inclusive, havia diferenças entre os filhos “legítimos” e os adotados, tendo os primeiros preferências com relação aos segundos. Hoje, o conceito de adoção mudou, de modo que o adotado se converte integralmente em filho, sem qualquer distinção, integrando-se total e definitivamente a nova família e por isso a condição de filho jamais poderá ser impugnada, seja pelos pais ou pelo próprio filho. O estado de filiação é permanente, nem mesmo é permitido voltar para a família biológica, uma vez que foi completo o processo de adoção, apenas se permitindo o direito de conhecer sua família natural, em razão da Lei n. 12.010/2009, sem que se crie ou haja qualquer relação com os mesmos. (Paulo Lôbo, 2011, p. 272)

No que concerne a adoção homoparental, ainda não existe uma unanimidade quanto ao tema, há quem seja favorável como Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce e Paulo Iotti; já autores como Sílvio de Salvo Venosa e Maria Helena Diniz não reconhecem casais homoparentais como entidade familiar e por esta razão não poderiam utilizar o instituto da adoção. Quanto aos tribunais do país, o tema também divide opiniões e por isso o número de julgados e jurisprudências ainda é reduzido.

O procedimento para adoção em si é complexo, longo e difícil e ainda mais dificultoso quando se trata de casais ou pessoas LGBTTT, uma vez que as opiniões ainda divergem bastante, havendo barreiras para quem deseja ter filhos. Após um breve histórico sobre a adoção no Brasil, pretende-se fazer breves comentários acerca da adoção no Brasil e no estado da Paraíba.

2 DAS ENTIDADES FAMILIARES

No Brasil, a família estava pautada no modelo patriarcal, desde a época da colonização até a metade do séc. XX, de modo que o conceito de família estava baseado em uma estrutura pré-definida resultante do casamento entre um homem e uma mulher. No entanto, no contexto atual, busca-se a ampliação da disciplina jurídica da família assistindo “a todo e qualquer núcleo formado pela união de pessoas em razão do afeto.” (Elpídio Donizetti e Felipe Quintella, 2012, p. 883 e 885)

Elpídio Donizetti e Felipe Quintella no livro Curso Didático de Direito Civil, (2012, p. 885) demonstram:

Afeto. É em torno dessa palavra que gira o direito de família do século XXI, porque é sobre essa palavra que se constrói o conceito de família da era contemporânea. Daí que, hoje, pode-se seguramente conceituar família como o núcleo formado por pessoas que vivem em comunhão em razão do mútuo afeto.

Confirma essa linha de pensamento o Professor Caio Mário (2014, p. 39) em seu livro:

Nova estrutura jurídica se constrói em torno do conceito da família socioafetiva, à qual alguns autores identificam como “família sociológica”, onde se identificam, sobretudo, os laços afetivos, solidariedade entre os membros que a compõem, família em que os pais assumem integralmente a educação e a proteção de uma criança, que independe de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles. Assim é que se tem, hoje, considerado a relação afetiva estabelecida entre os membros da família, podendo, muitas vezes, haver a priorização deste vínculo em detrimento do fator puramente biológico.

Em razão disso, podemos reconhecer vários tipos de entidade familiar, não limitado a um só modelo. A família Matrimonial, que advém do casamento realizado pelo Estado na forma do juiz de paz; família Homoafetiva, cujos conviventes são de mesmo sexo; família Monoparental, em que há apenas um dos pais; família Mosaico quando há pluralidade das relações parentais; família Informal que deu origem a união estável; dentre outros vários tipos familiares. (Maria Berenice Dias, 2011, p. 44 – 48)

A família homoafetiva, para autores como Maria Helena Diniz, Sílvio de Salvo Venosa e Inácio de Carvalho Neto ainda não é reconhecida como entidade familiar e por esta razão o casal homoafetivo não poderia adotar como casal, uma vez que não constituem família, apenas sociedade de fato; e o(a) parceiro(a) não poderia figurar como dependente no seguro saúde pois não haveria relação familiar entre ele(a)s. (Flávio Tartuce, 2014, p. 285)

A jurista Maria Helena Diniz (2007, p. 354 e 355), diz que seja no casamento ou na união estável, faz-se requisito de que haja um homem e uma mulher, excluindo casais de

mesmo sexo, não havendo portanto possibilidade de se fazer família com casais homoafetivos.

Para que se configure a união estável, é mister a presença de elementos essenciais tais como: 1) diversidade de sexo...

O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, livres, que se unem, segundo as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica, e a constituição de uma família.

Porém, apesar do que defende Maria Helena Diniz, uma família homoafetiva ou quaisquer outras, podem e devem ter direitos e garantias fundamentais assegurados, uma vez que atualmente já são reconhecidas como entidade familiar e para qualquer forma de família há garantia de direitos e proteção do Estado conforme o art. 226 da Magna Carta, não estando limitados a famílias formadas apenas por casais heterossexuais. Dentre os quais, direito à herança, o direito a filiação, seja por inseminação artificial ou pelo instituto da adoção, bem como a meação do patrimônio formado, haja vista a lacuna legislativa quanto ao tema, interpreta-se de forma extensiva. (Paulo Iotti, 2012, p. 178)

De igual forma, nos é garantido o direito a sexualidade, pois isso é algo inerente ao ser, faz parte de sua condição biológica, devendo ser respeitada e garantida. Como diz Maria Berenice Dias (2011, p. 275):

A sexualidade integra a própria condição humana. É direito humano fundamental que acompanha a pessoa desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode se realizar como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual.

Do exposto podemos notar que a orientação sexual é condição biológica e inerente ao ser, devendo ser portanto assegurada em suas diversas formas e liberdades, inclusive no afeto, devendo ter os casais homoafetivos os mesmos direitos de união e de adoção que casais heterossexuais.

3 A ADOÇÃO

Para Maria Helena Diniz (2007, p. 483), a adoção seria um ato jurídico de vontade pela qual alguém estabelece um vínculo fictício ou artificial de filiação, sem que antes houvesse qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, resultando portanto em uma relação jurídica de parentesco civil.

Também, a adoção consiste em um procedimento pelo qual quer-se obter o estado de filiação por meio de uma sentença judicial, ou seja, não é fruto de uma relação biológica, mas sim de uma manifestação de vontade. Sendo assim, diz-se que a adoção é um ato ou negócio jurídico que irá propiciar um vínculo de paternidade e filiação entre pessoas. (Venosa, 2010, p. 273)

A filiação é o vínculo existente entre pais e filhos e existem duas formas de se adquirir o estado de filiação. A primeira é a biológica, ou seja, são os filhos que tem vínculo consanguíneo com os pais. A segunda é a não biológica, decorrente da convivência familiar e da afetividade. (Paulo Lôbo, 2011, p. 216)

Segundo Venosa (2010, p. 275 e 276), o instituto da adoção já é algo milenar havendo relatos de adoção pelo povo Hebreu e outras civilizações como a grega e a romana. Na Grécia fora utilizado como forma de perpetuar o culto particular da família, de que forma, cada família tinha sua crença e cultos familiares próprios, chamados de “o culto aos deuses-*lares*” regidos pelo patriarca, quando este morresse, quem assumia o seu papel era o filho homem; as meninas eram destinadas a se casar e seguir o culto da família de seu novo marido, dessa forma, numa família em que só houvessem mulheres, era possível adotar um menino para que este continuasse o culto familiar.

Já no Direito Romano, a adoção ganhou base e foi difundida. A adoção com vias a perpetuação do culto familiar pode ser resumida na seguinte frase: *Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não pôde obter-se* (Coulanges, 1957, v. 1:75). Tal interesse na adoção, tanto pelo Estado quanto pela própria família, se dava em razão de que caso não houvesse um continuador do culto doméstico, poderia resultar na extinção de tal família, uma vez que o culto caseiro era a base para a perpetuação da família e a demonstração do poder do patriarcal em liderar sua família, logo, não era permitido as mulheres adotarem. (Venosa, p. 276 e 277, 2010)

Havia duas modalidades de adoção permitidas pelo Direito Romano, bem exemplificadas pelo professor Venosa (2010, p. 276):

A *adoptio* consistia na adoção *sui iuris*, uma pessoa capaz, por vezes um emancipado e até mesmo um *pater familias*, que abandonava publicamente o culto doméstico originário para assumir o culto do adotante, tornando-se seu herdeiro. A *adrogatio*, modalidade mais antiga, pertencente ao direito público, exigia formas solenes que se modificaram e se simplificaram no curso da história. Abrangia não só o próprio adotando, mas também sua família, filhos e mulher, não sendo permitida ao estrangeiro.

Complementa Paulo Lôbo (2011, p. 275):

No antigo Direito Romano, a adoção era amplamente utilizada para prover a falta de filhos e para perpetuar o culto dos deuses familiares. O filho adotivo tornava-se *heres sacrorum*, renunciando ao culto de sua família de origem.

Já na Idade Média, em razão do Direito Canônico e sua influência maciça no Cristianismo, a adoção caiu em desuso, uma vez que os filhos deveriam ter relação de consanguinidade com os pais. Apenas na Idade Moderna, com o impulso do Renascimento e da Revolução Francesa, é que a adoção voltou a ter seu papel, sendo até mesmo incluída no Código Napoleônico em 1804, mesmo que de forma secundária, sendo aperfeiçoada e disseminada ao longo dos anos, resultando em uma evolução jurídica e histórica. (Venosa, 2010, p. 277)

No Brasil, as ordenações Filipinas, que vigoraram até 1916, praticamente não trataram do instituto da adoção, só depois com o Código Civil de 1916 é que a adoção passou a ser tratada de forma sistemática, pois baseava-se no ideal republicano de secularização da vida familiar. Porém, só era permitido adotar aqueles que não tivessem filhos, uma vez que dava-se preferência a filhos biológicos, incentivados pelo cristianismo e pelo Direito Canônico; como fator determinante nas relações familiares; a se casar e a se reproduzir para continuar a linhagem da família, como demonstra Arnoldo Wald apud Paulo Lôbo (2011, p.276) em uma passagem de seu livro:

O Direito Canônico desconheceu a adoção, em relação à qual a igreja manifestava importantes reservas. Nela viam os sacerdotes um meio de suprir ao casamento e à constituição da família legítima e uma possibilidade de fraudar normas que proibiam o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos.

Em razão disso, perdurou por muito tempo no Brasil a ideia de desigualdade e distinção entre filho adotivo e filho biológico, de modo que mesmo após concluído o processo de adoção, o adotado nunca se integrava totalmente à família adotante. A adoção era feita por escritura pública e o vínculo de parentesco ficava limitado ao adotado e a quem o adotou apenas, ou seja, o adotante. (Paulo Lôbo, 2011, p. 272)

Posterior ao Código Civil de 1916, a Lei n. 4.655/65 transformou o conceito de adoção,

uma vez que deu origem a modalidade de adoção chamada de legitimação adotiva. Tal modalidade dependia de decisão judicial, era irrevogável e ainda cessava qualquer parentesco com a família natural. Posteriormente, a Lei n. 6.697/79, chamada de o Código de Menores, em que substituiu a modalidade de legitimação adotiva pela adoção plena, manteve os mesmos princípios básicos: decisão judicial, irrevogabilidade, fim de parentesco com a família biológica e acrescentou que o vínculo de parentesco deverá ser estendido aos familiares dos adotantes, de modo que o nome dos avós conste no registro de nascimento, independente de do consentimento expresso destes. (Venosa, 2010, p. 282).

Por fim, com a nova Constituição Federal de 1988, os filhos adotados e biológicos estão equiparados, não podendo haver distinção ou discriminação entre eles, tendo portanto os mesmos direitos e qualificações e integra-se totalmente a nova família, perdendo todos os vínculos com a família biológica. Para além disso, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu corpo jurídico, regulamenta o processo de adoção dos menores de 18 anos de modo a lhe garantir e proteger todos os direitos, desde o início do processo, até o momento da sucessão de bens, atendendo ao melhor interesse do menor. Coube ao Código Civil de 1916 reger tudo que diz respeito a adoção de maiores de idade (maiores de dezoito anos). (Paulo Lôbo, 2011, p. 272 e 276).

Esclarece Maria Berenice Dias (2011, p. 482):

A Constituição eliminou a distinção entre adoção e filiação ao deferir idênticos direitos e qualificações aos filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias (CF 227 § 6º).

Hoje, tanto o Código Civil de 2002 quanto o ECA andam juntos no quesito da Adoção, trazendo os direitos e deveres do adotado e dos adotandos, o procedimento, os requisitos e suas consequências, além da Lei de Adoção que visa agilizar o processo de adoção com vistas a reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições.

No que concerne a adoção por casais homoafetivos, o tema ainda é visto como tabu, embora não exista vedação expressa quanto a adoção por casal homoparental, e ainda assim não ocorre com muita frequência, embora o número de gays e lésbicas que desejam adotar cresce bastante. (Maria Berenice Dias, 2011, p. 498 e 499)

Quanto ao tema em questão, um dos maiores avanços que tivemos foi a autorização do Supremo Tribunal Federal, através da ministra Cármen Lúcia que permitiu o direito de um casal homoafetivo adotar uma menina com menos de 10 anos, uma vez que ficou reconhecido que o casal era entidade familiar. (RE 846.102)

Essa é uma das decisões dentre algumas poucas, inclusive de primeira instância, que

nos trazem avanços históricos, mesmo que lentos, fazendo a norma se aperfeiçoar aos avanços sociais e não o inverso, fazendo com que fiquemos presos a uma legislação retrógrada e que nada reflète sua sociedade. Dito isso, o histórico da adoção por casais de mesmo sexo, bem como a união entre eles, ainda não está pacífica e muito presente nos tribunais, bastando ver a discrepância entre jurisprudências, porém, acredita-se que deva ser algo a modificar com o tempo. Defende o Professor Tartuce (2014, p. 357):

O tema da adoção homoafetiva ainda continua levantando polêmicas. Segundo o entendimento considerado por tempos como majoritário, mas que mudou nos últimos anos, como não se trata de uma entidade familiar, não seria possível a adoção por um casal de homossexuais.

Nota-se, portanto, que houve uma certa evolução, mesmo que tímida, dos tribunais do país. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já vem entendendo como possível a adoção por casais homoafetivos, seguida de uma decisão judicial na Comarca de Catanduva, no interior de São Paulo e logo depois o STJ (Superior Tribunal de Justiça) que admitiu a adoção homoafetiva por meio de uma decisão publicada no informativo n. 432. (Tartuce, 2014, p. 357)

4 PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO

Por volta do século XIX, as Casas de Misericórdia possuíam um mecanismo que permitia que as crianças fossem deixadas dentro, ficou comumente conhecido como “a Roda dos Expostos”. As crianças ali abandonadas muitas vezes eram doentes, subnutridas ou estavam morrendo. As que sobreviviam eram amamentadas por uma ama de leite e depois enviadas para famílias estéreis; os únicos a quem se era permitido adotar; ou ao atingir certa idade deveriam trabalhar como aprendizes. (Almanaque Weebly)

As crianças adotadas dessa forma não eram amparadas pelo direito de filiação, uma vez que os filhos adotados não tinham os mesmos direitos de filhos biológicos. Assim perdurou por muito tempo, até que a roda dos expostos foi extinta e o processo de adoção passou a ser mais complexo em vistas de legislação; porém hoje, filhos adotivos e biológicos são iguais, sendo proibidas quaisquer distinções. Para tanto, é importante conhecer os requisitos, os legitimados, dentre outros procedimentos burocráticos, desde o início até a concretização da adoção. (Almanaque Weebly)

Hoje, temos a Lei da Adoção (Lei 12.010/09), bem como o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Código Civil de 2002, além de garantias fundamentais ofertadas pela Carta Magna de 1988. Tais conquistas vieram de uma longa evolução histórica e delas advém os requisitos, o procedimento e os legitimados a adotar.

Inicialmente, o art. 1.618 do Código Civil de 2002 previa que apenas poderia adotar quem fosse maior de dezoito anos de idade e por cônjuges ou companheiros, artigo que encontra-se revogado atualmente, de modo que os requisitos para adotar são: que o adotante seja maior de 18 anos, independente do estado civil; a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado; consentimento do adotado, de seus pais ou de seu representante legal, seja ele tutor ou curador. (Maria Helena Diniz, 2007, p. 487 e 488).

Os requisitos para adoção estão dispostos nos artigos 39 ao 52 do ECA, em que alguns artigos sofreram modificações da Lei da Adoção. O primeiro requisito é o de que a pessoa seja civilmente capaz, de idade superior a 18 anos, de qualquer estado civil. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.618, antes de sua revogação, fazia exigência de casamento ou união estável. Todavia, seja no CC de 2002 ou no ECA, não há qualquer menção ao tipo de casal, de modo que o casal homem e mulher não é requisito expresso para que se possa adotar, mas ainda assim existem empecilhos para que casais homoafetivos adotem.

O segundo requisito é de que a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado seja de pelo menos 16 anos, conforme art. 1.619 do Código Civil de 2002, sob pena de

nulidade da adoção, não podendo o vício ser sanado, em razão de que não se poderia conceber um filho e idade igual ou superior a do pai ou da mãe uma vez que estes últimos devem ser mais velhos para que possam desempenhar o poder familiar. (Maria Helena Diniz, 2007, p. 488)

Como terceiro requisito: o consentimento do adotado, de seus pais ou de seu representante legal como demonstra Maria Helena Diniz (2007, p.488 e 489):

Se o adotado for menor de 12 anos, ou se for maior incapaz, consente por ele seu representante legal (pai, tutor ou curador), mas se contar mais de 12 anos, deverá ser ouvido para manifestar sua concordância.

O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente, se seus pais forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar (CC, art. 1.621, § 1º). (...) Em caso adoção de menor órfão, abandonado, ou cujos pais foram inibidos do poder familiar, o Estado o representará ou assistirá, nomeando o juiz competente um curador *ad hoc*.

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 251) complementa os requisitos da adoção previstos no ECA:

Os principais requisitos exigidos pelo Estatuto da criança e do Adolescente para a adoção são: a) idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art. 42, caput); b) diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, §3º); c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) concordância deste, se contar mais de 12 anos (art. 28, § 2º); e) processo judicial (art. 47, caput); f) efetivo benefício para o adotando (art. 43).

O processo judicial é imprescindível uma vez que se trata de algo permanente e que envolve interesses pessoais, ainda mais quando se trata de adoção de menores, presumindo-se que estão desamparados, devendo sempre levar em conta o superior interesse do menor visando o seu bem estar. Comenta o professor Fábio Ulhoa (2012, p. 121):

Quem pretende adotar certa pessoa, assim, deve propor a ação judicial correspondente, requerendo a adoção. O processo Judicial é indispensável, segundo o direito brasileiro, para a constituição do vínculo de filiação entre adotante e adotado.

Antes da revogação do art. 1.618 do CC de 2002, só quem podia adotar eram cônjuges ou companheiros, hoje, no entanto, pode-se adotar independente do estado civil, seja solteiro, viúvo ou divorciado, inclusive ex-companheiros e divorciados podem adotar conjuntamente. (Venosa, 2010, p. 290)

Quem não pode adotar são os menores de 18 anos, os maiores que não tenham discernimento para a prática do ato ou que não podem exprimir sua vontade, mesmo que de forma transitória e os ascendentes, descendentes e irmãos do adotando, em razão de

incompatibilidade com o instituto da adoção, mas os parentes colaterais, com exceção do irmão, podem adotar e quando houver uma diferença menor do que 16 anos entre adotando e adotado. (Paulo Lôbo, 2011, p. 277)

Mais uma vez não há qualquer restrição ou requisito essencial quanto a adoção por pessoas ou casais LGBTTT, mesmo assim, ainda há muita dificuldade caso desejem adotar, comprovado pelo pouco número de jurisprudências e decisões favoráveis a respeito do assunto.

Para adotar, exige-se, para além da maioria de ambos os adotantes (quando cônjuges ou companheiros) ou do adotante, a diferença de idade e ainda a comprovação de “estabilidade da família”, que demonstra que o casal tem um lar constituído e razoavelmente administrado, para que não constitua risco à criança. (Paulo Lôbo, 2011, p. 278)

O procedimento para adoção não é tão simples, faz-se necessário primeiro levar os documentos a um cartório da Infância e da Juventude no município que deseja adotar, em seguida uma petição que dará início ao processo de inscrição para adoção em um cartório da vara da infância e se aprovado o nome dos candidatos a adotando irá para o cadastro nacional. Posteriormente os candidatos devem se submeter a um curso de preparação psicossocial e jurídica. Após comprovada a participação no curso, os candidatos passarão por avaliação e visitas domiciliares pela equipe técnica e o resultado será enviado ao Ministério Público e ao Juiz da vara da Infância e da Juventude. (CNJ)

Com o Parecer do Ministério Público e o laudo da Equipe Técnica, o juiz dará a sentença e se positiva o candidato já entra no cadastro e automaticamente na fila de adoção do seu estado. Ao surgir uma criança com o perfil compatível, se houver interesse tanto do adotando quanto do adotado, são apresentados e se inicia o período de convivência. Após esse período, se o adotando quiser ajuizar ação de adoção e com o início do processo e assim ganha a guarda provisória até que o juiz prolate a sentença e a adoção passa a ser definitiva e determina-se a lavratura do novo registro de nascimento e a adoção passa a produzir seus efeitos. (CNJ)

A grosso modo não há nada expresso que exija que a adoção só possa ser feita por casais ou pessoas heterossexuais e na omissão da lei, deve-se interpretar extensivamente de maneira que beneficie a todos sem qualquer distinção. Confirma o Professor Paulo Iotti (2012, p. 178 e 179):

Em Primeiro lugar, não obstante a inexistência de regulamentação expressa das relações homoafetivas, tem-se como princípio geral do Direito que *aquilo que não é expressamente proibido tem-se por permitido*. É a célebre máxima de Kelsen,

inclusive positivada por nossa constituição em seu art. 5º, II, segundo a qual ninguém será obrigado a deixar de fazer algo se não em virtude de lei (leia-se: texto normativo expresso).

Por esta razão, entende-se que a adoção por casais homoafetivas não poderia ser proibida ou negada, haja vista a não vedação expressa da lei.

4.1 TIPOS DE ADOÇÃO E ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

É possível que qualquer pessoa, independente do estado civil, desde que cumpridos os requisitos essenciais, adote. Sendo a adoção um ato personalíssimo, uma vez que diz respeito ao estado da pessoa, é indispensável a inequívoca manifestação de vontade tanto do adotando, quanto do adotado. Por exemplo, é permitido que só um dos companheiros ou cônjuges adote, desde que haja consentimento do cônjuge ou companheiro do adotando de modo que permita que o adotado viva no lar do casal. (Paulo Lôbo, 2011, p. 278)

Permite-se também a ex-companheiros ou ex-cônjuges adotarem conjuntamente, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado durante a constância do casamento. Deve-se também determinar sobre a guarda e o regime de visitas, conforme o art. 1.622 parágrafo único do CC e art. 42, §4º do ECA. Esta modalidade, mesmo que de forma excepcional, é permitida tendo em vista o princípio do superior interesse do menor, uma vez que visa proteger o menor que já se encontrava convivendo com o casal antes da dissolução do casamento ou da união estável. (Venosa, 2010, p. 290)

No caso de adoção de maiores de idade, que também é previsto em nosso ordenamento jurídico, é bem mais simplificada, uma vez que não envolve menores, podendo ser levada a efeito por mera escritura pública e está prevista no Código Civil de 2002, aplicando-se de forma subsidiária o ECA. Como se trata de maiores, fica dispensado o estágio de convivência. No entanto, os impedimentos e requisitos para adotar permanecem os mesmos, quais sejam, vedada a adoção por ascendentes ou entre irmãos e em caso de só um dos companheiros ou cônjuges adotar, necessita da autorização do outro. (Maria Berenice Dias, 2011, p. 492 e 493)

A adoção “à brasileira” ou afetiva é proibida no Brasil, pois é tipo de adoção irregular onde alguém registra o filho alheio como próprio, inclusive caracterizando crime previsto no art. 242 do Código Penal. (Maria Berenice Dias, 2011, p. 496)

No que concerne a adoção internacional, também prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, é destinada para pessoas ou casais que residam fora do Brasil e queiram adotar aqui, ou seja, serve tanto para brasileiros que residam fora ou para estrangeiros. Nesses casos,

o estágio de convivência deve ser de no mínimo trinta dias, devendo ser cumpridos em território nacional. No mais, é necessário que estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central de seus país de origem; tenham solicitado autorização junto ao Ministério da Justiça; que não existam fins lucrativos e outros requisitos. Também é permitido que casais residentes e domiciliados no Brasil adotem crianças estrangeiras devendo haver homologação de sentença estrangeira pelo STJ, salvo se o país estrangeiro for ratificante da convenção de Haia, em que se dispensa a homologação e a adoção passa a ter efeito imediato. (Paulo Lôbo, 2011, p. 292 – 294)

Quanto a adoção homoparental ainda surgem muitas controvérsias quanto ao assunto, inclusive quanto as exigências e requisitos, até mesmo no estágio de convivência. Escreve Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 245):

A adoção por homossexual, *individualmente*, tem sido admitida, mediante cuidadoso estudo psicossocial por equipe interdisciplinar que possa identificar na relação o melhor interesse do adotando.

Por fim, não importa o tipo de adoção, com exceção da adoção de maiores de idade, o casal deve passar pelo estágio de convivência, previsto no art. 46 do ECA. O período do estágio de convivência deverá ser determinado pelo juiz a depender do caso, uma vez que a lei não estipula um tempo. Sua finalidade é definida pelo autor Sílvio de Salvo Venosa que diz (2010, p. 293):

Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. Nesse estágio, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar a conveniência da adoção.

Prevê o art. 46, §1º do ECA, que o juiz pode dispensar o estágio de adoção se o adotando já estiver na companhia do adotante para poder ser avaliada a conveniência da constituição do vínculo. O estágio de convivência funciona como uma guarda provisória, e por isso fica fácil de supervisionar tanto o ambiente familiar, quanto a relação entre adotando e adotado, sendo fundamental para deferir ou não a adoção, sempre levando em consideração o superior interesse do menor. (Venosa, 2010, p. 293)

Complementa Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 252):

A finalidade do estágio de convivência é 'comprovar a compatibilidade entre as parte e a probabilidade de sucesso na adoção. Daí determinar a lei a sua dispensa, quando o adotando já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Desse modo, percebe-se que a finalidade do estágio de convivência é avaliar a relação

entre adotante e adotado, por essa razão, esse procedimento fica dispensado quando a avaliação já foi feita e constata-se o melhor para o infante.

4.2 DOS EFEITOS DA ADOÇÃO

A adoção é um ato personalíssimo, proibindo-se a adoção por procuração conforme o art. 39, §2º do ECA. Com o trânsito em julgado, dá-se início aos seus efeitos. A sentença de adoção, uma vez transitada em julgado, passa a adoção a ser irreversível, inclusive, em caso de morte ou de arrependimento por parte do adotado ou do adotando, o vínculo com os pais biológicos não volta mais, até mesmo para efeitos sucessórios e alimentícios. Apesar dos vínculos com a família biológico terem sido cortados, é vedado que o adotado se relacione com alguém de mesmo material genético, qual seja, sua família biológica, a fim de evitar relações incestuosas. Assim explica Paulo Lôbo (2011, pág. 289):

O desligamento da família de origem apenas deixa um resíduo da relação de parentesco anterior, relativamente aos impedimentos matrimoniais. Trata-se de vedação que tem por fito evitar o incesto.

Confirma Maria Berenice Dias (2011, p. 484):

A adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológicos (ECA 41), salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Do vínculo de consanguinidade não resulta qualquer outro efeito jurídico, pessoal ou patrimonial.

Existe uma exceção à regra da quebra do vínculo de parentesco, que se aplica aos casos em que o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro. É forma de adoção unilateral e tem caráter híbrido, uma vez que os vínculos biológicos são mantidos com o pai ou a mãe biológica e passa a ter também vínculo afetivo com o adotante, tratando-se de uma biparentalidade fática. (Maria Berenice Dias, 2011, p. 489)

No entanto, é permitido ao adotado conhecer sua origem biológica, ao completar 18 anos, conforme o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois caracteriza-se como um direito da personalidade, inerente ao ser, personalíssimo. Porém, o único intuito é conhecer sua família natural, pois qualquer vínculo com esta é proibido, uma vez que a adoção é irreversível. Sendo assim, é vedado que o adotado reivindique investigação de paternidade, que é destinado àqueles que buscam assegurar a figura do pai ou da mãe e neste caso o adotado já tem pais. (Paulo Lôbo, 2011, p. 272 e 273)

Com o trânsito em julgado da sentença de adoção, a criança passa a receber o

sobrenome do adotando, inclusive, hoje já se permite até mesmo alteração do prenome, autorizado pela Lei nº 12.010/2009. No mais, se já houver filhos biológicos, o mesmo sobrenome que lhes foi dado deve ser o mesmo a ser colocado na nova certidão do adotado, para evitar discriminações. (Venosa, 2010, p. 298)

Por fim, é vedado toda e qualquer forma de discriminação entre filhos adotados e biológicos, uma vez que a constituição garante que filhos adotivos e biológicos são iguais para todos os efeitos, inclusive efeitos materiais, como direitos sucessórios e alimentícios, não podendo no entanto, ser herdeiro ou postular alimentos perante a família biológica com a qual perdeu todos os vínculos. Sua nova família é a adotante e a ela se aplicam todos os efeitos legais da filiação. (Paulo Lôbo, 2011, p. 289 e 290)

5 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

O tema adoção homoafetiva ainda é bastante polêmico, pois o entendimento de que um casal homoafetivo não é reconhecidamente uma entidade familiar e por isso não poderiam adotar, perdurou por muito tempo como majoritário, embora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já viesse aceitando a possibilidade dessa forma de adoção, seguido por outros tribunais como a Comarca de Catanduva em São Paulo e pelo STJ que admitiu a adoção homoafetiva como uma modalidade. (Tartuce, 2012, p. 357)

No entanto, há autores como Maria Helena Diniz, Sílvio de Salvo Venosa e Inácio de Carvalho Neto que não reconhecem casais homoafetivos como entidade familiar, pois partem de uma interpretação literal do art. 226, §3º da Constituição Federal e do art. 1.723 do Código Civil de 2002 que fala em “homem e mulher”, exigindo uma união constituída por pessoas de sexos distintos e por não serem reconhecidamente entidade familiar não poderiam adotar. (Tartuce, 2012, p. 284 e 285)

Assim pensa o Jurista Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 290):

A adoção conjunta é admitida por casal em matrimônio ou em união estável, entidade familiar reconhecida constitucionalmente. Se não são ainda os companheiros homoafetivos reconhecidos como entidade familiar, a eles não é dado, em princípio, adotar conjuntamente. Alguns julgados ensaiam já essa possibilidade. O futuro dirá se e quando a sociedade aceitará essa situação.

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 245) em seu livro escreve:

A Lei Nacional da Adoção não prevê a adoção por *casais* homossexuais porque a união estável só é permitida entre homem e mulher (CC, art. 1.723; CF, art. 226, § 3º). V., a propósito, o Capítulo IX, item 1.1, Diversidade de sexos, *retro*.

No entanto, no dia 05 de maio de 2011, julgamento da ADI 4277/DF e da ADPF 132/RJ, o Superior Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Sendo assim, presume-se possível que casais homoafetivos possam adotar, uma vez que a legislação específica não faz nenhuma exigência expressa quanto ao tipo de casal ou pessoa candidata a adotante e no caso de lacuna legislativa deve-se interpretar a lei de forma analógica de forma a estender o seu alcance. (Paulo Iotti, 2012, p. 178 e 179)

Em razão do art. 1.618, parágrafo único do Código Civil de 2002, os opositores da adoção homoafetiva afirma que pelo artigo citado a lei não permitiria, haja vista que o artigo faz menção a “cônjuges ou companheiros” e pela lei o casamento e a união estável estão restritos a expressão “o homem e a mulher”. No entanto, não há qualquer vedação explícita e

pelo art. 5º, II da Constituição Federal de 1988, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Sendo assim, como a lei não proíbe expressamente a adoção por casais homoafetivos, sua omissão não pode ser interpretada como impedimento para o exercício ao direito de Filiação. (Paulo Iotti, 2012, p. 488)

No que concerne ao superior interesse do menor e sua proteção, há defensores de que o tal princípio estaria violado caso o infante fosse colocado em família homoafetiva. Sobre isso, comenta o professor Paulo Iotti (2012, p. 489):

Contudo, o que os opositores da adoção por casais homoafetivos alegam, nesse âmbito, é que o princípio da integral proteção do menor prevalece sobre qualquer outro, no que supostamente restaria proibida a dita adoção. Ou seja, alegam que a homossexualidade dos adotantes traria prejuízos ao menor, pois não configuraria um ambiente familiar 'propício' e não traria, igualmente, reais vantagens ao menor, sendo justificada, portanto, dita vedação.

Contudo, trata-se de um equívoco afirmar antecipadamente a presença de prejuízos ao menor meramente por que os adotantes são homoafetivos, partindo do pressuposto de que a homoafetividade é uma doença, desvio psicológico ou perversão, uma vez que resta comprovado pela comunidade científica que a homoafetividade não se enquadra na forma de doença ou distúrbio psicológico. (Paulo Iotti, 2012, p. 489)

Por esta razão, além de não existir vedação expressa no ECA quanto a adoção por casais homoafetivos, somado ao fato de o STF reconhecer casais homoafetivos como entidade familiar, não há razão para impedir que um casal de mesmo sexo exerça seu direito fundamental de constituir família e nela incluir uma criança.

Apesar de Lei não exigir a orientação sexual do casal, muitos tribunais negam pedidos de adoção a casais homoafetivo sob diversos argumentos, dentre os quais: não reconhecimento como entidade familiar expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, a falta de uma referência feminina ou masculina dentro do casal, preconceito e possíveis exclusões no colégio. Assim diz Maria Berenice Dias (2012, p. 499):

Em alguns estados, permanece a resistência em conceder a adoção ao casal que mantém união homoafetiva. As justificativas são muitas: problemas que a criança poderia enfrentar no ambiente escolar; ausência de referência de ambos os sexos para o desenvolvimento do adotando; obstáculo na lei dos Registro Públicos, entre outros. Mas o motivo é um só: o **preconceito**. Há a crença de que se trata de relacionamento isento do perfil de retidão e da moralidade. Isso tem o nome de **discriminação**.

Para tanto deve-se também evitar afirmar, que o adotado por casal homoparental necessariamente iria se tornar homoafetivo por mera influência de seus pais ou mães, uma vez que a causa da homoafetividade ainda é desconhecida, logo não se pode afirmar sem qualquer

embasamento científico que a mera convivência em uma família homoparental tornaria o adotado homoafetivo. Se assim fosse, uma família cujo casal é heterossexual, não geraria filhos homoafetivos. Logo, tal argumento não deve ser utilizado pois não há um determinismo científico ou sociológico que comprove o fato. (Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, 2012, p. 390)

Confirma o Professor Paulo Iotti (2012, p. 486):

A adoção por casais homoafetivos e por homossexuais solteiros é um assunto que ainda causa muita polêmica, tendo em vista que os seus opositores sustentam, *sem nenhuma prova*, baseando-se em puro subjetivismo, que a homossexualidade dos pais adotivos poria em risco o livre desenvolvimento da sexualidade do menor, que seria 'influenciado', ainda que indiretamente, por seus pais adotivos a se "tornar" homossexual. (...) Mas, conforme amplamente demonstrado, tal posicionamento é tecnicamente equivocado, uma vez que a Organização Mundial de Saúde, por meio de sua Classificação Internacional de Doenças 10, em sua revisão de 1993 (CID 10/1993), consagrou a homossexualidade como uma das livre manifestações da sexualidade humana(...).

Todavia, é possível se afirmar com certeza que a adoção por um casal homoafetivo traz prejuízos a criança? Responde o Professor Flávio Tartuce (2012, p. 358):

Segundo a psicanalista Giselle Câmara Groeninga, em resposta à indagação formulada na *I Jornada Paulista de Direito Civil*, realizada em São Paulo, em outubro de 2005, não é possível fazer qualquer afirmação, pelo fato de, até o presente momento, não haver campo de pesquisa para tanto. Diz a renomada *juspsicanalista* que somente com o estudo dos impactos para os filhos daqueles que foram criados em ambiente homoafetivo é que se poderá concluir de uma forma ou de outra. Nota-se que a publicação do julgado do STJ ressalta a inexistência de comprovação de prejuízos sociais e psicológicos ao adotado.

O professor Roger Raupp Rios apud Flávio Tartuce (2012, p. 359) complementa com argumentos científicos sobre a possibilidade de adoção por casais homoafetivos:

De fato, as pesquisas psicológicas revelam que casais homossexuais não diferem de casais heterossexuais no que diz respeito à criação de seus filhos, além de rejeitar as hipóteses de confusão de identidade de gênero, de tendência à homossexualidade e de dificuldade no desenvolvimento psíquico e nas relações sociais de crianças cuidadas por casais homossexuais (...).

Quanto à parentalidade, constata-se que Estudos como esses levaram a Associação Americana de Psicologia (APA) e a Associação Americana de Psicanálise a declararem apoio irrestrito às iniciativas de adoção por casais de pessoas do mesmo sexo, e a repudiar a negligência por parte das decisões legais às pesquisas a respeito de homoparentalidade. No Brasil, o Conselho Federal de Psicologia reforça que 'inexiste fundamento teórico, científico ou psicológico condicionado a orientação sexual como fator determinante para o exercício da parentalidade.

Dado que a finalidade da adoção é propiciar ao adotado as melhores condições de desenvolvimento humano e de realização pessoal, rejeitar esta possibilidade por casais homossexuais é restringir de modo injustificado o instituto da adoção. Esta Diminuição das chances de encontrar ambiente familiar positivo viola frontalmente os deveres de cuidado e de proteção que a Constituição exige do Estado e da sociedade. Mais grave ainda: invoca-se a proteção da criança como pretexto para,

em prejuízo dela mesma, fazer prevalecer mais uma das manifestações do preconceito heterossexista.

Dito isto, fica claro que do ponto de vista psicológico a criança não terá prejuízo algum em ser adotada por um casal homoparental, levando a crer que prejuízo maior é deixar a criança em situação de abandono. Lembrando que o superior interesse do menor é um dos princípios basilares da adoção e por tudo que foi exposto, presume-se que o superior interesse encontra-se em ser adotado, independente da orientação sexual do casal.

Mais uma vez Maria Berenice Dias (2011, p. 499-500) resume:

Negar a possibilidade do reconhecimento da filiação, quando os pais são do mesmo sexo, é uma forma cruel de discriminar e de punir. Há uma legião de filhos esperando alguém para chamar de mãe ou pai. Se forem dois pais, ou duas mães, não importa, mais amor irão receber.

No mais, a parentalidade é um direito fundamental, bem como o menor tem o direito de ser adotado por quem quer que seja, de modo que negar a parentalidade a um certo grupo de pessoas é negar o alcance da felicidade plena de forma que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade. (Paulo Iotti, 2012, p. 484)

5.1 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NA PRÁTICA

A adoção por casais homoafetivos no Brasil teve seu primeiro caso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tribunal que inovou nesse aspecto; com Ação Civil 70013801592, da 7ª Câmara Cível e tendo como relator o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, em 05 de maio do ano de 2006. Tal decisão fora confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Maria Berenice Dias, 2011, p. 500)

Desde o julgado em questão, muitos tribunais passaram a aderir tal referência, como a Comarca de Catanduva, seguido pelo STJ que publicou o *informativo* n. 432 e por conseguinte o STF que reconheceu a família homoafetiva como entidade familiar de modo que abriu inúmeros precedentes, dentre eles a possibilidade de adoção por casal homoparental. (Tartuce, 2012, p. 358)

De tal modo, com esses julgados recentes, fica claro que a tendência dos tribunais é optar pelo pleno deferimento de direitos, de forma que futuramente a tendência é pela inclusão plena das famílias homoafetivas no cenário do Direito de Família brasileiro. (Tartuce, 2012, p. 359)

Nos estados do Sul e do Sudeste há um maior número de casos e julgados, tanto no que concerne a adoção homoparental, quanto a união estável por pessoas homoafetivas. Já no

Norte e no Nordeste estão os números mais baixos, o que demonstra um conservadorismo maior nessas regiões do país. (Direito Homoafetivo)

Na Paraíba, apenas tem um caso de adoção homoparental e é caso de adoção unilateral, julgado na data de 19 de outubro de 2015, que trata-se de abandono de infante pela genitora ainda na maternidade e a consequente perda do poder familiar. O genitor, já é casado civilmente com o adotante, e este por sua vez, requer a adoção do menor, haja vista os fortes laços de afetividade criados entre adotado e adotante. Procedência dos pedidos e parecer ministerial favorável levando em conta o superior interesse do menor. (Direito Homoafetivo)

Há também dois casos relacionados a união estável e um caso relacionado a mudança de nome por um transexual. Na Paraíba, como em outros Estados do Norte e do Nordeste, em sua maioria, o número de julgados relacionados a pessoas LGBTTTT ainda é bem menor, com números muito pequenos comparados ao resto do Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo este artigo, podemos extrair que hoje, apesar de divergências doutrinárias, maior parte dos juristas, bem como o STF tem aceito a família homoafetiva como entidade familiar e para tanto tem tentado garantir direitos e garantias fundamentais que são resguardados a família e sua respectiva proteção por parte do Estado.

No mais, é possível notar que já houve grande evolução histórica e jurídica no quesito adoção. Como já visto, sob a égide das leis anteriores, só em alguns casos era possível adotar e o filho adotivo não se integrava totalmente a nova família, bem como era diferente do filho biológico e não detinha os mesmos direitos. Hoje, no entanto, o filho adotivo integra-se totalmente à nova família e é igual ao filho biológico, sendo proibida qualquer forma de discriminação ou tratamento diferenciado. Além disso a adoção torna-se irreversível, não podendo ser impugnada nem pelo adotado e nem pelos adotantes, haja vista o estado de filiação ser permanente.

Além disso, questão importante é salientar que no ECA, bem como a lei de adoção ou o Código Civil de 2002 não faz menção expressa de que o casal adotante seja formado por homem e mulher. Porém, mesmo assim, muitos ainda são contrários em permitir que casais homoparentais adotem, alegando os mais diversos prejuízos a criança, como: sofrer preconceito no colégio, a ausência de um dos sexos na orientação do infante e o absurdo dos argumentos, de que a criança viria a se tornar homoafetiva meramente por influência de seus responsáveis. Todavia, já existem estudos científicos que comprovam que a simples convivência do infante com um casal ou pessoa homoafetiva, não a torna uma, além do fato de que o superior interesse do menor estaria em ser adotado e não em passar a vida se sentindo abandonada.

Podemos concluir, portanto, que o instituto da adoção em si já evoluiu bastante, bem como vem evoluindo os direitos homoafetivos, embora as pessoas homoafetivas no geral, tem certas dificuldades em exercer seus direitos, dentre eles o direito a união estável e a adoção, até mesmo o exercício de direitos fundamentais como o de dignidade da pessoa humana e da igualdade, coisa que em breve deve evoluir tanto no campo social quanto no campo legal.

THE INSTITUTE OF ADOPTION IN CONFORMITY WITH THE FUNDAMENTAL
HOMOAFFECTIVE RIGHTS AND GUARANTEES

ABSTRACT

The article in question is a small disclaimer on the new concept of families, and then address the issue of adoption. The goal is to demonstrate that the adoption of the institute should be accessible to all people who request to have children in this way, whether heterosexual or homosexual, transgendered, etc. In more specific approach aims to demonstrate the adoption in Brazil explaining the difficulty that people LGBTTT (Lesbian, Gay, Bisexual, Transsexual and Transgender) face, not only by the population but also by lawyers.

Keywords: Adoption. Homoaffective. Paraíba. Family.

REFERÊNCIAS

Almanaque Weebly. Disponível em: <http://almanaque.weebly.com/roda-dos-expostos.html>. Acesso em 28 de março de 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, Família, Sucessões**. 5. ed. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Direito Homoafetivo. Disponível em:
<http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php>. Acesso em 17 de abril de 2016.
Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em 8 de abril de 2016

ELPÍDIO, Donizetti. **Curso Didático de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de família - As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2012.

HELENA, Diniz Maria. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 22. ed. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 22. ed. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.